ACO-UTR-196/2025

Processo	-	TC/002042/2013 (Tramitam em conjunto os processos TC/001649/2013, TC/001765/2013 e TC/002042/2013)
Representante	-	Thiago Lopes Leite
Representada	-	Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Objeto	-	Representação interposta em face do Pregão Presencial 02/2013-SMT, cujo objeto é a prestação de serviços para a recuperação do Sistema de Sinalização Semafórica de Controle de Tráfego, com fornecimento de materiais

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMT. RECUPERAÇÃO. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. 1. As impropriedades apontadas, relacionadas à eleição da modalidade licitatória, à composição dos custos e à gestão do contrato, não comprometeram o certame, considerando que oito empresas participaram da disputa. Assim, tais alegações restam superadas em razão do regular prosseguimento da licitação e da assinatura dos respectivos contratos. 2. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001649/2013, TC/001765/2013 e TC/002042/2013, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, declarando-a prejudicada, pela perda do objeto, tendo em vista que o procedimento licitatório contou com a participação de 8 (oito) empresas licitantes, tendo transcorrido normalmente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, assim como o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, para ciência, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/03/2025 17:04:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 26/03/2025 18:58:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Itens 18 a 20 – Pleno

18)TC 1.649/2013 - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) - **Acompanhamento** - Verificar a regularidade do edital do Pregão Presencial 02/2013-SMT, cujo objeto é a prestação de serviços para a recuperação do Sistema de Sinalização Semafórica de Controle de Tráfego, com fornecimento de materiais, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.
19)TC 1.765/2013 - Sphera Security Ltda. - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) - **Representação** interposta em face do Pregão Presencial 02/2013-SMT, cujo objeto é a prestação de serviços para a recuperação do Sistema de Sinalização Semafórica de Controle de Tráfego, com fornecimento de materiais.
20)TC 2.042/2013 - Thiago Lopes Leite - Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) - **Representação** interposta em face do Pregão Presencial 02/2013-SMT, cujo objeto é a prestação de serviços para a recuperação do Sistema de Sinalização Semafórica de Controle de Tráfego, com fornecimento de materiais.(Tramitam em conjunto os TCs 1.649/2013, 1.765/2013 e 2.042/2013) (Itens englobados – 18 a 20)
Interessados: Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito)
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

TC 1.649/2013:

O presente TC trata de Acompanhamento do Pregão Presencial nº 02/2013, promovido pela **Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito**, autuado no PA nº 2013-0.089.676-7, tendo por objeto a contratação de serviços para recuperação do sistema de sinalização semafórica de controle de tráfego, com fornecimento de materiais, no valor estimado de R$ 270.139.490,00 (duzentos e setenta milhões cento e trinta e nove mil quatrocentos e noventa reais).

No Relatório de Acompanhamento (fls. 677/699), a Secretaria de Controle Externo analisou o Edital e seus anexos e concluiu que o Pregão Presencial nº 02/2013 não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes infringências e irregularidades registradas às fls. 697/699, propondo ainda recomendações à Pasta.

A Origem foi oficiada para conhecimento dos questionamentos técnicos e apresentação das justificativas que entendesse pertinentes, tendo em vista a proximidade da abertura do Certame.

Com a resposta da Origem, foram os autos encaminhados para a Assessoria Jurídica, que se manifestou opinando pela irregularidade do Edital em tela, notadamente quanto (i) à incompatibilidade da planilha para apresentação da proposta com a gama de serviços integrantes do futuro contrato, não contemplando as diferentes atividades e

obrigações e (ii) a utilização da modalidade Pregão. Portanto concluiu que ainda haviam pontos impeditivos para o prosseguimento do certame, nos seguintes termos:

> **Contudo, ainda que se entendam superáveis alguns apontamentos da área auditora desta E. Corte de Contas, outros remanescem, e pelo menos dois pontos se mostram impeditivos ao prosseguimento do Certame.**
>
> **1.A planilha para a apresentação da proposta comercial (Anexo V) encontra-se incompatível com a gama de serviços integrantes do futuro contrato, não contemplando as diferentes atividades e obrigações previstas no Termo de Referência – Anexo I, as quais — pela sua importância — não podem ser consideradas, no meu modo de ver, simples acessórias ou, ainda, incluídas nos preços a serem propostos no mencionado Anexo de Proposta.**
>
> **Dentre esses serviços estão, por exemplo, os de Treinamento Técnico e Treinamento Operacional — Subitens 12.1 e 12.2 do Anexo A-4; Subitem 13.1 do Anexo G, Subitens 11.1 e 11.2 do Anexo H —; a instalação de uma Central de Monitoramento, por Lote — Item 3 do Anexo H —, incluindo a manutenção corretiva do Sistema de Monitoramento, nos termos do Item 13 do Anexo H.**
>
> **Além disso, dentre as obrigações e responsabilidades da Contratada, especificamente nos subitens 5.6 e 5.7 da Cláusula 5, do Anexo I – Termo de Referência, está a de a Contratada devolver todo o material retirado, como resultado da execução dos serviços, em local e prazo determinado pela Administração, sob pena de glosa, indenização ou compensação, porém não há qualquer referência a valores.**
>
> **A formatação do presente Edital é, assim, incompatível com o modelo de proposta adotado, pois o objeto inclui elaboração de projetos, fornecimentos de conjunto de equipamentos e serviços de manutenção por prazo de 24 meses, além dos serviços expressamente descritos para cada um dos 3 Lotes licitados.**
>
> **Tendo em vista o prazo contratual de 24 meses — com possibilidade de prorrogação —, com a obrigação de manter os Sistemas e garantir o funcionamento dos equipamentos instalados, não seria possível aceitar a formatação simplista adotada para a apresentação dos preços na licitação.**
>
> **Da forma em que se encontra, o contrato fica "engessado", sem qualquer possibilidade de alteração durante a sua vigência, tendo em vista que a Administração desconhece a formação do preço proposto pela Contratada na licitação.**
>
> **2. Outro apontamento que entendo não estar esclarecido é a opção pela modalidade Pregão, pois o Edital traz em seus Anexos uma extensa especificação dos itens a serem executados, inclusive com opção para a definição da tecnologia a ser empregada, sob a responsabilidade da Contratada, com a obrigação de apresentar proposta de trabalho e cronograma de execução do projeto.**
>
> **Não se trata de atividades "prontas"; são obrigações que exigem elaboração e aprovação da Administração, e não se encontra no Edital prazos e penalidades específicos para tais atividades.**
>
> **Por derradeiro, é importante informar que esta AJCE já se pronunciou sobre o Edital em questão, por ocasião da Representação interposta pela Empresa SPHERA SECURITY LTDA, concluindo, naquela oportunidade, que os**

> **questionamentos impediam o regular prosseguimento do certame licitatório (cf. Parecer de 10/6/2013, no Exp. AJCE 114/2013).**
>
> **Dessa forma, a partir das ponderações ora apresentadas, reitera-se a manifestação expendida no parecer acima mencionado, para, igualmente, opinar pela irregularidade do Edital em análise.**

Posteriormente, acostou-se ao presente a documentação de fls. 734/736 e 739/741, na qual o Sr. Secretário Adjunto da SMT ratificou as informações outrora prestadas, destacando que "*tais apontamentos encontram-se superados, vez que o Pregão Presencial nº. 02/2013-SMT foi realizado com sucesso*" (publicação às fls. 735).

Ademais, o responsável trouxe à baila os esclarecimentos de sua Área Técnica, onde buscou afastar as impropriedades alcançadas, aduzindo, em apertada síntese, que o objeto em questão apresenta uma conotação simples, de baixa complexidade, e que se adotou a modalidade Pregão *"por se entender possível a descrição técnica do serviço pretendido, seu perfeito entendimento pelo mercado e pela necessidade de ter economicidade nos gastos públicos."*

Face a tais manifestações da Origem, foram os autos novamente encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e manifestação (fls. 744/747) acerca do quanto acrescido, tendo a AJCE reiterado seu posicionamento pela irregularidade do Certame, assim concluindo:

> **Ante tal aspecto, não obstante os esclarecimentos carreados aos autos e, por considerarmos que as assertivas encaminhadas não possuem o condão de sanar as impropriedades vitais ao acolhimento dantes alcançadas ou que possam embasar – cabalmente - em devidas alterações na precedente ilação, urge perfilharmos das conclusões já alcançadas pelo Órgão Técnico deste E. Tribunal (fls. 677/699), ratificando, outrossim, o entendimento desta Assessoria às fls. 728/731, pela irregularidade do quanto em voga, pelos fatos e jurídicos fundamentos ali externados.**

Intimada a manifestar-se, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito encaminhou o anexo denominado "Esclarecimentos ao TCM" (fls. 751/760), aduzindo em síntese que:

(i) o serviço pretendido é rotineiro, introduzido para a ordenação do tráfego concomitantemente ao avanço do fluxo de veículos e pedestres no município, não sendo, portanto, possível sustentar incompreensão no projeto básico;

(ii) foi realizada audiência e consulta pública, permitindo a discussão daquilo que pretende a Administração adquirir;

(iii) teve a cautela de rever todos os termos do edital a partir dos questionamentos e sugestões apresentadas pelos interessados;

(iv) o serviço pretendido é a compra de materiais e insumos e a sua substituição em campo;

(v) trata-se de serviço compatível com a modalidade pregão, sendo que apenas uma empresa se insurgiu frente ao objeto, porém, ao menos oito contribuíram para o aperfeiçoamento do edital e dezoito empresas participaram efetivamente do certame;

(vi) "as considerações técnicas de não atendimento pelo Consórcio Siga São Paulo das exigências do item 7.3.4 do edital, foram esclarecidas na Ata de Julgamento da Comissão de Licitação", publicada em 26.06.2013.

A Assessoria Jurídica, mais uma vez instada a opinar (fls. 763/767), concluiu que "*a defesa apresentada não afasta os apontamentos existentes, contudo, em vista das ponderações acerca do transcurso do procedimento licitatório, remeto ao crivo do nobre Conselheiro Relator a possibilidade de eventual superação dos mencionados pontos*".

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o reconhecimento da regularidade do Edital em tela, considerando superados os apontamentos em decorrência do transcurso do procedimento licitatório (fls. 770/773).

O Sr. Secretário Geral (fl. 804) propugnou pela possibilidade de superação dos itens apontados pela Especializada, nos seguintes termos:

> ***Acompanho o parecer da I. Assessora preopinante, no sentido de que os apontamentos remanescentes nos autos comprometem o acolhimento do instrumento convocatório ora em exame.***
>
> ***Entretanto, considerando as informações acerca do regular transcurso do certame, o qual contou com a participação de 8 (oito) empresas licitantes, submeto ao critério de V. Exa. a possibilidade de superação das questões suscitadas nos autos, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que entender cabíveis.***

Após tal manifestação, foi oferecido prazo para que os interessados ali listados se manifestassem acerca das irregularidades/impropriedades apontadas nos autos.

Apresentaram defesas o Sr. Carlos Costa, Superintendente de Engenharia de Sinalização da CET à época (fls. 853/1069), o Sr. Sérgio Marasco Torrecillas, Diretor de Sinalização e Suprimentos da CET à época (fls. 1071/1083) e o Diretor Presidente da CET e Secretário Municipal de Transportes à época, Sr. Jilmar Tatto (fls. 1085/1094).

A Secretaria de Controle Externo, de posse das defesas apresentadas, assim concluiu em manifestação de fls. 1105/1106v:

> ***Retornam os autos, para manifestação, conforme despacho de fl. 1096.***
>
> ***Em atendimento, cumpre consignar que o Pregão 002/13-SMT foi homologado em 14.06.13, em relação aos Lotes 2 e 3, e em relação ao Lote 1, em 26.06.13 (fls. 1097/1098) (...)***
>
> ***Considerando as datas e prazos das últimas prorrogações dos contratos destacados, verifica-se que as contratações foram encerradas.***
>
> ***Pelo exposto, s.m.j., considera-se que no presente caso ocorreu a perda de objeto em relação ao Relatório de Acompanhamento de Edital (fls. 677/699).***

Em derradeira manifestação às fls. 1110/1110v, a Assessoria Jurídica assim concluiu:

> ***Diante do exposto, concluo no sentido da manutenção dos apontamentos remanescentes e deixo a critério do Nobre Conselheiro Relator a possibilidade de eventual superação dos pontos suscitados, exclusivamente no caso concreto, diante das ponderações lançadas às fls. 763/767, que reitero neste parecer.***

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 1115, assim opinou:

> ***Esta Procuradoria acompanha os Órgãos Técnicos desse E. Tribunal, especialmente a manifestação derradeira da d. AJCE, quanto à "possibilidade de eventual superação dos pontos suscitados, exclusivamente no caso concreto, diante das ponderações lançadas às fls. 763/767" (procedimento licitatório com oito participantes, transcorrido normalmente).***

Por fim, a Secretaria Geral, na esteira dos pareceres precedentes, assim opinou:

> ***Conclusão.***
>
> ***Portanto, concluo no sentido de que os apontamentos remanescentes nos autos comprometem o acolhimento do instrumento convocatório ora em exame. Entretanto, considerando as informações acerca do regular transcurso do certame, o qual contou com a participação de 8 (oito) empresas licitantes, submeto ao critério de V. Exa. a possibilidade de superação das questões suscitadas nos autos, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que entender cabíveis.***

É o relatório do TC 1.649/2013.

TC 2.042/2013:

Cuida o presente de Representação formulada por **Thiago Lopes Leite** em face do Pregão Presencial nº 02/2013, de objeto acima especificado.

O Representante sustenta a ilegalidade do procedimento licitatório tendo em vista as seguintes questões:

(i) inobservância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(ii) inexistência de projeto básico e autorização orçamentária;

(iii) impossibilidade de determinação do custo de cada lote ante a inexistência de previsão do custo do software;

(iv) impossibilidade de determinação do custo de cada lote por incompatibilidade das planilhas; e

(v) descumprimento da exigência do Decreto Federal nº 7.174/2010.

Inicialmente, cabe consignar que foi instaurado o TC n° 1.649/2013, que tramita em conjunto com presente, para a fiscalização na modalidade "Acompanhamento

de Edital", com a finalidade de verificar a regularidade do edital já mencionado quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

Realizada a auditoria naqueles autos, o Órgão Técnico deste Egrégio Tribunal de Contas concluiu que o Pregão Presencial n° 02/2013- SMT não reunia condições de prosseguimento, tendo sido apuradas infringências e irregularidades.

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica, preliminarmente, observou que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas do Município, podendo ser conhecida.

Quanto ao mérito, em síntese, opinou que a Representação procede no tocante à reserva orçamentária insuficiente e em relação à ausência de planilha de composição dos custos, o que impossibilita a determinação do custo de cada lote. Em relação aos demais questionamentos manifestou-se pela improcedência (fls. 170/177).

O Assessor Subchefe de Controle Externo (fl. 178) sugeriu a oitiva da Origem, para que a mesma apresentasse informações atualizadas e detalhadas acerca do procedimento licitatório ocorrido.

Deferido o pleito da AJ, a Origem foi devidamente oficiada para prestar os esclarecimentos devidos, apresentando defesa às fls. 183/193.

Em seu parecer final, a Assessoria Jurídica (fls. 197/199), ao analisar as justificativas apresentadas, entendeu que a Administração não conseguiu demonstrar como será a gestão do contrato, em razão de seu formato “engessado” acerca da apresentação dos preços, o que impossibilita a verificação da formação do valor proposto pela Contratada.

No entanto, concluiu pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

> ***(...) reitero os termos da manifestação anterior (fls. 170/178) e concluo pela procedência parcial da Representação, contudo, em vista das ponderações acerca do transcurso do procedimento licitatório, remeto ao crivo do nobre Conselheiro Relator a possibilidade de eventual superação dos mencionados pontos.***

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou pela improcedência da Representação, considerando superados os apontamentos em decorrência do transcurso do procedimento licitatório (fls. 202/204).

Por derradeiro, a Secretaria Geral assim concluiu sua análise:

> ***À vista dos elementos constantes e das manifestações do Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo e da D. Procuradoria da Fazenda Municipal opino, pelo conhecimento da Representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito entendo que, apesar de parcialmente procedente, a presente restou superada em razão do prosseguimento do certame e da assinatura do respectivo contrato.***

É o relatório do TC 2.042/2013.

TC 1.765/2013:

O presente TC trata da outra Representação formulada pela empresa **Sphera Security Ltda**., em face do Pregão Presencial nº 02/2013.

Insurgiu-se o Representante em relação aos seguintes pontos:

a) a utilização da modalidade do Pregão;

b) exiguidade do prazo para a apresentação das propostas;

c) limitação ao número de empresas reunidas em consórcio;

d) permissão da participação de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;

e) exigência de que a licitante disponha das condições necessárias para a execução do objeto;

f) contrariedade entre as disposições referentes à garantia contratual;

g) ausência de projetos;

h) previsão de dupla penalidade e;

i) imposição de obrigação contratual a terceiro.

A Assessoria Jurídica manifestou-se no sentido do conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, nos seguintes termos:

> ***Vislumbra-se que a presente Representação atende aos requisitos legais, motivo pelo qual opino por seu conhecimento.***
>
> ***Quanto ao mérito, entendo que procede a Representação, notadamente no que se refere à modalidade licitatória utilizada.***
>
> ***(...)***
>
> ***No presente caso, s.m.j., a natureza da contratação, somada a ineficiência dos projetos quanto à especificação objetiva dos serviços pretendidos e, principalmente, a exigência de tecnológica inovadora, demonstram que o objeto da licitação não é comum, sendo indevida a utilização da modalidade do Pregão.***
>
> ***No mais, restam presentes outras impropriedades que merecem a manifestação da Origem, como a incongruência existente entre a disposição contida no item 18.1 do Edital e o item 10.1 da Minuta de Contrato.***
>
> ***Ante o exposto, concluo pelo conhecimento da Representação, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito, entendo que os apontamentos existentes impedem o regular prosseguimento do certame licitatório.***

Por intermédio do ofício de fls. 301, determinou-se a remessa de cópia da manifestação da Assessoria Jurídica para a Secretaria Municipal de Transportes para conhecimento e apresentação das justificativas que entendesse cabíveis.

A Origem apresentou manifestação às fls. 305/312.

Em seguida, os autos retornaram à AJ (fl. 313) para manifestação sobre a resposta da Origem. A Assessoria Jurídica, ao analisar as justificativas apresentadas, entendeu que a Representação procede parcialmente no tocante à modalidade escolhida, já que não se trata de serviço comum, à necessidade de ampliação de prazo fundada na complexidade do objeto, à ausência de planilha de custos e aplicação de penalidades, assim opinando (fls. 316/331):

> ***Com o devido respeito ao entendimento da unidade auditada, entendemos que o objeto licitado não consiste em serviço comum, de modo que se torna, a nosso ver, inviável a adoção do Pregão.***
>
> ***(...)***
>
> ***Outrossim, não se pode deixar de observar que tanto a Lei Federal nº 8.666/93, quanto a Lei Federal nº 10.520/10, estabelecem prazos mínimos, mas que podem ser insuficientes para a elaboração da proposta diante da situação concreta, o que exige a ampliação desse prazo mínimo nessa situação.***
>
> ***Assim, entendemos procedente a irresignação da Representante no sentido da exiguidade do prazo para apresentação das propostas.***
>
> ***(...)***
>
> ***De nossa parte, entendemos que a limitação ao número de participantes do consórcio se insere no âmbito de discricionariedade da Administração, não valendo, como regra absoluta, o entendimento da Representante no sentido de que nunca poderia ser limitada a formação do consórcio a determinado número de integrantes.***
>
> ***(...)***
>
> ***Quanto à participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, esta Assessoria Jurídica de Controle Externo tem se manifestado no sentido da sua admissão – desde que atendidas todas as demais exigências para a qualificação econômico-financeira e de regularidade fiscal da licitante –, de modo a favorecer a superação da crise sofrida pela empresa, com a continuidade de suas atividades, prestigiando ainda o princípio da função social da empresa.***
>
> ***Assim, os precedentes desta Assessoria Jurídica são contrários à pretensão da Representante, motivo pelo qual, nesse aspecto, reputamos improcedente a Representação.***
>
> ***(...)***
>
> ***A Representante questionou a ausência de projetos necessários que permitam às licitantes analisar os riscos e custos, inclusive porque o item 4.6 do Termo de Referência determina que os danos causados às redes das Concessionárias correrão sob responsabilidade exclusiva da contratada.***
>
> ***(...) Apesar do entendimento contrário da unidade auditada, nos parece que a Representante tem razão em seu questionamento, já que, desconhecendo as interferências que serão encontradas ao longo da execução, não se mostra possível formar o preço de modo adequado.***
>
> ***Ademais, independentemente das interferências desconhecidas, a planilha para apresentação da proposta comercial também não contempla outros***

> ***serviços, o que, do mesmo modo, reflete de forma negativa na formação dos preços.***
>
> ***(...) Desse modo, reputamos procedente o questionamento da Representante.***
>
> ***(...) e os apontamentos da Especializada desta Corte em relação às penalidades não coincidem com o apontamento da Representante, e para este não houve qualquer esclarecimento da Origem, motivo pelo qual entendemos que permanece o questionamento da Representação.***
>
> ***(...)***
>
> ***Entendemos que a previsão do Anexo G carece de maiores esclarecimentos, já que desconhecemos os aspectos técnicos relativos ao fornecimento e instalação de no-break. De todo modo, nos parece procedente o questionamento da Representante, não tendo sido infirmado pela defesa da unidade auditada.***
>
> ***Diante de todo o exposto, entendemos que a manifestação da Secretaria Municipal de Transportes não se mostrou apta a afastar os principais questionamentos da Representante, motivo pelo qual opinamos pela parcial procedência da Representação, nos termos acima consignados.***

Intimada a manifestar-se, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito encaminhou o anexo denominado "Esclarecimentos ao TCM" (fls. 334/344), alegando, em síntese, que o serviço pretendido é rotineiro, introduzido para a ordenação do tráfego concomitantemente ao avanço do fluxo de veículos e pedestres no município, não sendo, portanto, possível sustentar incompreensão no projeto básico. Alegou que foi realizada audiência e consulta pública, permitindo a discussão daquilo que pretende a Administração adquirir.

Informou também que teve a cautela de rever todos os termos do edital a partir dos questionamentos e sugestões apresentadas pelos interessados, frisando que a Sphera Security Ltda., autora desta Representação, foi a precursora na revisão da redação dos subitens 4.1.6 e 4.9.

Em manifestação derradeira (fls. 347/350), a AJ opinou que a defesa apresentada pela Origem não afasta as impropriedades indicadas na Representação, tendo em vista que os argumentos lançados já foram objeto de análise e manifestação às fls. 316/331. E assim concluiu, tendo em vista o transcurso do procedimento licitatório, opinando pela possibilidade de superação dos apontamentos mencionados:

> ***No que tange ao procedimento licitatório, percebe-se que ocorreu o provimento do recurso interposto pelo Consórcio Sinal Paulistano e a consequente declaração de inabilitação do Consórcio Siga São Paulo, vencedor do lote 1, por desatendimento ao item 7.3.4.1.1 do Edital.***
>
> ***Em ato continuo o pregoeiro negociou com o recorrente, segundo classificado. Prosseguiu-se com a abertura do envelope documentação, que foi analisado e considerado de acordo com o instrumento convocatório, decidindo-se pela habilitação do Consórcio Sinal Paulistano relativamente ao lote 1. Na mesma data, foi publicado o despacho homologatório, a autorização para emissão de nota de empenho e a notificação da empresa adjudicatária para apresentação dos documentos tratados nos itens 9.14, 14.1 e 18.1 do Edital de Pregão.***

> ***Desta forma, ainda que remanesçam determinados apontamentos, é forçoso concluir que o procedimento licitatório transcorreu normalmente, com a participação de oito licitantes.***
>
> ***Ante o exposto, reitero os termos da manifestação anterior (fls. 316/331) e concluo pela procedência parcial da Representação, contudo, em vista das ponderações acerca do transcurso do procedimento licitatório, remeto ao crivo do nobre Conselheiro Relator a possibilidade de eventual superação dos mencionados pontos.***

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou pela improcedência da Representação, considerando superados os apontamentos em decorrência do transcurso do procedimento licitatório (fls. 353/355).

E, por fim, a Secretaria Geral, após considerar que a Representação é passível de ser conhecida, fez coro ao último apontamento da AJ, nos seguintes termos:

> ***O caráter competitivo da licitação permeia todo o procedimento adotado pela Administração Pública. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o poder público.***
>
> ***De fato, assiste razão o Representante, como bem alentado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no tocante à eleição da modalidade licitatória equivocada, composição dos custos e a gestão do contrato.***
>
> ***No caso em tela, as referidas impropriedades não comprometeram o caráter competitivo do certame, visto que 08 (oito) empresas participaram do mesmo, fato que poderá ser sopesado pelo Nobre Conselheiro Relator.***
>
> ***À vista dos elementos constantes e das manifestações do Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo e da D. Procuradoria da Fazenda Municipal opino, pelo conhecimento da Representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito entendo que, apesar de parcialmente procedente, a presente restou superada em razão do prosseguimento do certame e da assinatura do respectivo contrato.***

É o relatório do TC 1.765/2013.

VOTO

I - Conforme relatado, o TC 1.649/2013 trata de Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 02/2013, promovido pela **Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito**, autuado no PA nº 2013-0.089.676-7, tendo por objeto a contratação de serviços para recuperação do sistema de sinalização semafórica de controle de tráfego, com fornecimento de materiais, no valor estimado de R$ 270.139.490,00 (duzentos e setenta milhões cento e trinta e nove mil quatrocentos e noventa reais).

II - O TC 1.765/2013 trata da Representação formulada pela empresa **Sphera Security Ltda**., em face do referido Pregão Presencial nº 02/2013.

III - E o TC 2.042/2013 cuida de Representação formulada por **Thiago Lopes Leite** em face do mesmo edital.

IV - De plano, consigno que as Representações preenchem os requisitos normativos para seu regular conhecimento, ficando, desde logo, reconhecidas as respectivas admissibilidades nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas e do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

V - Consoante se infere do processado, nas análises formais do instrumento em referência, tanto das Representações como do Acompanhamento de Edital, foram superados parte dos apontamentos. E dentre as infringências remanescentes, as referentes a: 1. incompatibilidade da planilha para apresentação da proposta com a gama de serviços integrantes do futuro contrato, não contemplando as diferentes atividades e obrigações e 2. utilização da modalidade Pregão), não possuem o condão de tornar irregular o Edital, podendo ser relevadas.

VI - É que o caráter competitivo da licitação deve permear todo o procedimento adotado pela Administração Pública. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o poder público.

VII - No caso em tela, em que pese os apontamentos feitos pela especializada, o procedimento licitatório transcorreu dentro de sua normalidade, com um número significativo de participantes – 08 empresas.

VIII - E no que se refere às impropriedades apontadas pelas Representações (eleição da modalidade licitatória equivocada, composição dos custos e a gestão do contrato), cumpre ressaltar que não comprometeram o certame, visto que, como destacado, 08 (oito) empresas participaram do mesmo, restando tais alegações superadas em razão do prosseguimento da licitação e da assinatura dos respectivos contratos.

IX - Como noticiado nos autos, ocorreu o transcurso normal do certame, tendo sido homologado em 14.06.13, em relação aos Lotes 2 e 3, e em relação ao Lote 1, em 26.06.13 (fls. 1097/1098 do TC 1.649/2013), culminando na assinatura de 03 (três) contratos, oriundos do Pregão nº 02/2013 – extratos publicados em 02.08.2013 no DOC.

X - O Lote I foi assinado com o Consórcio Sinal Paulistano, o Lote 2 com o Consórcio Onda Verde SP e o Lote 3 com o Consórcio MCS, estando as contratações, inclusive, já encerradas.

XI - Considero possível, portanto, a superação dos pontos suscitados no caso concreto, diante das ponderações supra apontadas. Ademais, no que concerne às Representações, tendo em vista que o procedimento licitatório **contou com a participação de 8 (oito) empresas licitantes**, tendo transcorrido normalmente, estas restaram prejudicadas.

XII - Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **ACOLHO o Edital do Pregão Presencial nº 02/2013, promovido pela Secretaria Municipal de Transportes e CONHEÇO DAS REPRESENTAÇÕES, as quais, no mérito, JULGO PREJUDICADAS**.

XIII - Intime-se a Origem e os responsáveis da presente decisão.

XIV - Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, para conhecimento do aqui decidido.

XV - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:28:11 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo